



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.702, DE 2012** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 284/2011

Ofício (SF) nº 2.126/2012

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa idosa e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DECIDO CRIAR COMISSÃO ESPECIAL, CONSOANTE O QUE DISPÕE O ART. 34, II, DO REGIMENTO INTERNO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2178/11, 4114/15 e 7216/17

(*) Atualizado em 05/04/2017 para inclusão de apensados (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de cuidador de pessoa idosa é regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O cuidador de pessoa idosa é o profissional que desempenha funções de acompanhamento e assistência exclusivamente à pessoa idosa, tais como:

I – prestação de apoio emocional e na convivência social da pessoa idosa;

II – auxílio e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição;

III – cuidados de saúde preventivos, administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde;

IV – auxílio e acompanhamento na mobilidade da pessoa idosa em atividades de educação, cultura, recreação e lazer.

§ 1º As funções serão exercidas no âmbito do domicílio da pessoa idosa, de instituições de longa permanência, de hospitais e centros de saúde, de eventos culturais e sociais, e onde mais houver necessidade de cuidado à pessoa idosa.

§ 2º O cuidador, no exercício de sua profissão, deverá buscar a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa em relação a si, à sua família e à sociedade.

§ 3º As funções do cuidador de pessoa idosa deverão ser fundamentadas nos princípios e na proteção dos direitos humanos e pautadas pela ética do respeito e da solidariedade.

§ 4º A administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde mencionados no inciso III deste artigo deverão ser autorizados e orientados por profissional de saúde habilitado responsável por sua prescrição.

Art. 3º Poderá exercer a profissão de cuidador de pessoa idosa o maior de 18 (dezoito) anos com ensino fundamental completo que tenha concluído, com aproveitamento, curso de formação de cuidador de pessoa idosa, de natureza presencial ou semipresencial, conferido por instituição de ensino reconhecida por órgão público federal, estadual ou municipal competente.

§ 1º Caberá ao órgão público de que trata o **caput** regulamentar, no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei, carga horária e conteúdo mínimos a serem cumpridos pelo curso de formação de cuidador de pessoa idosa.

§ 2º O Poder Público deverá incentivar a formação do cuidador de pessoa idosa por meio das redes de ensino técnico-profissionalizante e superior.

§ 3º São dispensadas da exigência de conclusão de curso de formação à época de entrada em vigor desta Lei as pessoas que venham exercendo a função há, no mínimo, 2 (dois) anos, desde que nos 5 (cinco) anos seguintes cumpram essa exigência ou concluam, com aproveitamento, o programa de certificação de saberes reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 4º O contrato de trabalho do cuidador de pessoa idosa:

I – quando contratado por pessoa física para seu próprio cuidado ou de seu familiar, seguirá a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e legislação correlata;

II – quando contratado por pessoa jurídica, seguirá a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação correlata.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação do cuidador de pessoa idosa como Microempendedor Individual.

§ 2º No caso do inciso I, é vedado ao empregador exigir do cuidador a realização de outros serviços além daqueles voltados ao idoso, em especial serviços domésticos de natureza geral.

Art. 5º É vedado ao cuidador de pessoa idosa, exceto se formalmente habilitado, o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões legalmente regulamentadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde na forma do § 4º do art. 2º.

Art. 6º O Poder Público deverá prestar assistência à pessoa idosa, em especial a de baixa renda, por meio de profissional qualificado, seja cuidador de pessoa idosa ou não.

Parágrafo único. O cuidador atuará em parceria com as equipes públicas de saúde, sendo acolhido e orientado por seus profissionais.

Art. 7º Aumentam-se em 1/3 (um terço) as penas para os crimes previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), quando cometidos por cuidador de pessoa idosa no exercício de sua profissão.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de novembro de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 2.178, DE 2011 **(Do Sr. Paulo Foletto)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Cuidador

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4702/2012

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Cuidador.

Art. 2º Cuidador, para os fins desta lei, é o profissional responsável por cuidar de idosos, a partir de objetivos estabelecidos por instituições especializadas ou responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de Cuidador:

I – comprovante de conclusão do ensino fundamental;

II – comprovante de conclusão de curso de qualificação básica para a formação de Cuidador.

Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão aos que comprovarem o efetivo exercício da atividade de Cuidador por, pelo menos, dois anos até a data de publicação desta lei.

Art. 4º Compete ao Cuidador, em relação à pessoa cuidada:

I – Atuar na ligação entre a pessoa cuidada, a família e a equipe de saúde;

II – Escutar, estar atento e ser solidário;

III – Auxiliar nos cuidados de higiene;

IV – Estimular e ajudar na alimentação;

V – Ajudar na locomoção e nas atividades físicas, bem como nas atividades de lazer e ocupacionais;

VI – Realizar mudanças de posição na cama e na cadeira, e massagens de conforto;

VII – Administrar as medicações, conforme a prescrição e orientação de profissional habilitado de saúde;

VIII – Comunicar ao profissional habilitado de saúde sobre mudanças no estado de saúde da pessoa cuidada;

IX – Outras situações que se fizerem necessárias para a melhoria da qualidade de vida e recuperação da saúde da pessoa cuidada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos vivido em nosso País uma situação de aumento da expectativa de vida da população, o que tem gerado, como consequência, o crescimento do número de pessoas idosas. Tal fato tem proporcionado uma ampliação na demanda dos serviços para atendimento das necessidades dessa parcela da população.

No entanto, mais do que apenas atender às necessidades dos idosos, temos que garantir um atendimento que lhes proporcione manter a qualidade de vida, mormente naqueles casos em que há uma clara dependência física da pessoa.

É justamente pensando nessas pessoas que precisam de cuidados que estamos apresentando a presente proposta de regulamentação da profissão de Cuidador.

O Cuidador é a pessoa responsável por assistir os idosos garantindo-lhes bem-estar e qualidade de vida que se reflete na melhoria de sua saúde, tal qual definido no art. 2º do projeto. Aliás, nesse aspecto, cabe esclarecer

que lançamos mão de conceitos já consolidados para definir a profissão e suas competências. Para tanto, utilizamo-nos da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na descrição do profissional, e do Guia Prático do Cuidador, editado pelo Ministério da Saúde, ao relacionar as competências.

Portanto, por se tratar de uma atividade de fundamental importância, é imprescindível a sua regulamentação. E aqui cabe observar que o objetivo de nossa preocupação é o idoso, e não o profissional, para que, dessa forma, a pessoa que contratar a prestação de serviço tenha a garantia de que o atendimento será realizado por pessoas com a devida qualificação, preservando a dignidade da pessoa cuidada. Assim, acreditamos que essa medida diminuirá sensivelmente os muitos casos de maus-tratos a que são submetidos os idosos, os quais vemos costumeiramente retratados na imprensa.

Nesse contexto, demonstrado o interesse social da proposição, estamos certos de contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011.

Deputado PAULO FOLETTO

PROJETO DE LEI N.º 4.114, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Profissão de Cuidador de Idoso e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4702/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituída em âmbito Federal a Política Nacional de Incentivo à Profissão de Cuidador de Idoso, com o reconhecimento da profissão.

Art. 2º - Entende-se como cuidador de idoso todo aquele que desempenhe funções dentro do ambiente domiciliar ou de instituição voltada para pessoas da terceira idade e que, principalmente:

I - realize serviço de apoio emocional e convivência social do idoso;

II - preste auxílio na realização de tarefas relacionadas à higiene

pessoal, administração de medicamentos, rotinas de nutrição, prevenção de males e ações voltadas para a manutenção do bem estar do idoso;

III - auxilie nas atividades de educação, saúde, cultura e lazer do idoso e ainda, em sua locomoção e deslocamento;

IV – preste atendimento ao idoso em instituições de longa permanência, hospitais, centros de saúde, eventos culturais e sociais.

Parágrafo único - Entende-se como instituições de longa permanência aquelas destinadas a pessoas maiores de sessenta anos, voltadas para residência coletiva com suporte familiar ou não e que possuam, no mínimo, condições de higiene e segurança para os idosos, de acordo com os Protocolos das Ações de Vigilância Sanitária estipulados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) .

Art. 3º - São objetivos principais da política de que trata esta lei:

I - proporcionar a divulgação da profissão de cuidador de idoso;

II - incentivar a formação de cuidadores de idosos, maiores de 18 anos e que possuam, no mínimo, ensino fundamental.

III – fomentar a criação de cursos voltados para o treinamento e formação de cuidadores de idosos, reconhecidos por órgãos credenciados no Ministério da Educação;

IV – proporcionar, por intermédio de profissional qualificado, maior atenção à pessoa maior de sessenta anos em relação aos seus direitos e deveres;

V - estimular o reconhecimento e escolha da profissão de cuidador de idoso por meio de palestras e cursos com esclarecimentos a respeito da profissão.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é valorizar uma profissão de extrema importância e que, infelizmente, não é reconhecida de forma adequada pelo Estado brasileiro: o Cuidador de Idosos. Para entender o quão importante é este ofício e como sua importância só cresce com o

passar dos anos, temos que entender como anda o perfil demográfico do brasileiro.

O Brasil está envelhecendo, e mais rápido do que se imagina. É o que diz um estudo divulgado recentemente pela Organização Mundial da Saúde (OMS)¹.

Conforme o Relatório Mundial de Saúde e Envelhecimento, divulgado pela OMS, o número de pessoas com mais de 60 anos no país deverá crescer muito mais rápido do que a média internacional. Enquanto a quantidade de idosos vai duplicar no mundo até o ano de 2050, ela quase triplicará no Brasil.

Por aqui, a porcentagem atual, de 12,5% de idosos, deve alcançar os 30% até a metade do século. Ou seja, rapidamente seremos considerados uma nação envelhecida. Conforme a OMS, essa classificação é dada aos países com mais de 14% da população constituída de idosos, como são, atualmente, França, Inglaterra e Canadá, por exemplo. Quem cuida hoje e cuidará amanhã desta grande massa de idosos? Obviamente o cuidador de idosos, como o nome já revela.

Muitos são estes verdadeiros profissionais que atuam de maneira direta e dedicada aos idosos, proporcionando auxílio a essas pessoas. Entretanto, a profissão de cuidador de idosos ainda não é devidamente reconhecida. Com uma política nacional para incentivo e reconhecimento dessa profissão, daremos a esses valorosos profissionais, a importância devida.

Estatísticas apontam que têm aumentado muito, o número de idosos que são abandonados em asilos e nas ruas por não terem familiares que possam cuidar deles com o tempo e a dedicação exigida. Tendo então em perspectiva, o valor da função que exercem e o potencial crescimento da necessidade destes profissionais, fica claro que é urgente a adoção, pelo estado, de uma política de valorização do Cuidador de Idosos.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de estar atentos aos fundamentos constitucionais, neste caso, os valores sociais do trabalho, vimos apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que reconhecendo a importância do Cuidador de Idosos, busca valorizar este importante profissional.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

¹ <http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/vida/noticia/2015/09/numero-de-idosos-quase-triplicara-no-brasil-ate-2050-afirma-oms-4859566.html>

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

PROJETO DE LEI N.º 7.216, DE 2017

(Da Sra. Gorete Pereira)

Cria a profissão de Cuidador.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4702/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a profissão de Cuidador, nos termos desta Lei, cujas espécies são: Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara.

Art. 2º A profissão de Cuidador caracteriza-se pelo serviço domiciliar, extra-institucional de saúde, prestado a pessoas cuja saúde debilitada, idade avançada ou limitação temporária ou crônica as impeçam de realizar, sem ajuda, tarefas básicas da vida cotidiana como locomoção, alimentação ou higiene, visando a melhoria do seu quadro geral físico e a sua inserção no convívio familiar e social.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de Cuidador:

I – conclusão, com aproveitamento, de curso de qualificação básica para a formação de Cuidador;

II – conclusão do ensino fundamental regionais.

Art. 4º Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso I.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É possível que cada um de nós seja chamado a cuidar de alguém durante um momento difícil da vida. Pode ser uma esposa, o marido, o companheiro, o filho, o pai, o amigo, o colega ou o vizinho.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil há cerca de 6 milhões de trabalhadores domésticos, categoria onde se inserem os cuidadores. Por não ser regulamentada, não há registros exatos do quantitativo de profissionais que atuam no cuidado das pessoas. Atualmente, aplica-se a legislação dos trabalhadores domésticos.

Tomando por base a população idosa, nosso país possui cerca de 25 milhões de idosos, dos quais, aproximadamente 30% necessitam de cuidados de terceiros, o que significa que seriam necessários mais de 7 milhões de cuidadores para prestar serviço a esta parcela da população.

No tocante à pessoa portadora de deficiência, a acessibilidade e a inclusão social são temas muito debatidos nos tempos atuais, sem considerar a importância que o cuidador desempenha no cotidiano dessas pessoas para materializar a igualdade de oportunidades e a superação de obstáculos. Assim, esse tipo de prestação de serviços é fundamental para a autonomia das pessoas com deficiência.

Por essas razões, esperamos contar com a colaboração de nossos ilustres Pares, na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2017.

GORETE PEREIRA
Deputada Federal

FIM DO DOCUMENTO
